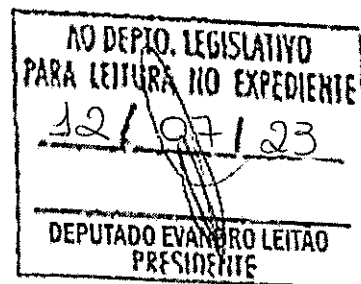




CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº 9103, DE 11 DE Julho

DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto a Vossa Excelência, para deliberação e pretendida aprovação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL"**.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui objetivo comum a ser perseguido pela sociedade e pelo Poder Público, sempre buscando o caminho de um desenvolvimento econômico sustentável que respeite a vida de todos os seres vivos indistintamente. Não é diferente a previsão do art. 259, da Constituição Estadual do Ceará, quando dispõe que *"o meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los"*.

Ao longo dos anos, o Governo do Estado segue firme com esse propósito, vedando e reprimindo ações em prejuízo ou risco ao meio ambiente, sendo destaque as providências adotadas contra práticas que podem levar à extinção de espécies ou submissão de animais a crueldade. Como exemplo, tem-se a edição da Lei Estadual nº 17.729, de 2021, que instituiu a Política Estadual de Proteção Animal, prevendo normas destinadas à proteção, à defesa e à preservação dos animais no Estado do Ceará.

Dentre as ações prioritárias da Política Estadual de Proteção Animal, estão o incentivo, a criação e a manutenção de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos e de Animais Silvestres no Estado Ceará, bem como o incentivo a ações para o controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos.

Para o fortalecimento da citada Política, e considerando a multiplicidade e a especificidade de suas ações, revela-se crucial a criação de um órgão próprio para tratar da matéria, com a expertise necessária.

Pensando nisso, propõe-se, neste Projeto de Lei, a criação, na estrutura organizacional do Poder Executivo, da Secretaria da Proteção Animal. Tal medida mostra-se inovadora, demonstrando o protagonismo do Ceará no desenvolvimento e na implementação de políticas públicas efetivas e sustentáveis que primem pelo absoluto respeito aos seres, humanos e não humanos, e ao meio ambiente em geral.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus iminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos o item 3.29 do art. 6º, o art. 44-A, o inciso XXX do art. 53, o inciso LII e LIII do art. 54 e o inciso XXV do art. 55, todos à Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2023, conforme a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

..

3.29. Secretaria da Proteção Animal;

...

CAPÍTULO XVII - A DA SECRETARIA DA PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 44 – A. Compete à Secretaria da Proteção Animal:

I – promover o fortalecimento da assistência médico veterinária na capital e no interior do Estado do Ceará a animais de pequeno e de grande porte, mediante a construção, operação e gestão de estruturas, equipamentos e pessoal capacitados;

II – executar políticas de controle populacional de animais na capital e no interior, através de programas de castração disponibilizados por unidades móveis e fixas (hospitais, clínicas e congêneres);

III – criar e coordenar projetos assistenciais aos protetores de animais;

IV – desenvolver ações e políticas de monitoramento e prevenção de maus-tratos contra animais domésticos e silvestres, incluindo a criação e a coordenação de projetos educacionais de conscientização ambiental;

V – articular com as forças de segurança a prevenção e o combate aos casos de maus-tratos a animais domésticos e silvestres;

VI – criar e manter centros de triagem e reabilitação de animais domésticos e silvestres;

VII – estimular, desenvolver e executar políticas de estímulo à substituição de veículos e equipamentos de tração animal.

VIII – outras competências correlatas.

...



Art. 53. ...

XXX – Secretário da Proteção Animal.

Art. 54. ...

LII – Secretário Executivo da Proteção e Bem-Estar Animal, da Secretaria da Proteção Animal;

LIII - Secretário Executivo de Infraestrutura e Equipamentos, da Secretaria da Proteção Animal.

Art. 55.

XXV - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Proteção Animal.”

Art. 2º Fica criada, na estrutura organizacional do Poder Executivo, a Secretaria da Proteção Animal, bem como os cargos de Secretário da Proteção Animal e os de Secretário Executivo da Proteção e Bem-Estar Animal, de Secretário Executivo de Infraestrutura e Equipamentos e de Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, todos da Secretaria da Proteção Animal.

Art. 3º Ficam criados, no Quadro de Cargos do Poder Executivo, 56 (cinquenta e seis) cargos de provimento em comissão, sendo 11 (onze) símbolo DNS-2, 24 (vinte quatro) símbolo DNS-3 e 21 (vinte um) de símbolo DAS-1.

§ 1º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão criados neste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo, a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado, o qual poderá ser suplementado, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ